TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	**TC-00002538.989.23-7**
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS - IPEM ▪ **ADVOGADO:** REGIANE RITA MARQUES (OAB/SP 159.860)
RESPONSÁVEL:	▪ EDILENE DA COSTA DA SILVA - Diretora Executiva - Período: 1º.1.2023 a 31.12.2023
EXERCÍCIO:	2023
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-15 - Unidade Regional de Andradina / DSF-II

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2023 do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, criado pela Lei Municipal n.º 2.037/1997, com alterações posteriores.

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de Andradina procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 12.17.

O órgão e a responsável no exercício de 2023, Sra. Edilene da Costa da Silva, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 15), conforme disponibilização e publicação no DOE de 17/09/2024 e 18/09/2024, respectivamente (evento 20).

O Instituto, representado por sua Presidente, Edilene da Costa da Silva, compareceu aos autos solicitando a habilitação de sua advogada (evento 25).

Ato contínuo, o Instituto, representado por sua dirigente, por meio de sua procuradora, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas no evento 28.

Resumo a seguir, as ocorrências anotadas pela auditoria de controle externo em seu relatório (evento 12.17), bem como as justificativas e esclarecimentos ofertados pelo Instituto de Previdência (evento 28):

ITEM D.5. ATUÁRIO:

• Desatualização da base de dados dos segurados junto ao IPEM (15% da base de dados dos ativos e 79% da base de dados dos inativos se encontram desatualizadas), desatendendo a recomendação do atuário.

Justificativas:

No que tange à inadequação do plano de custeio proposto à capacidade orçamentária e financeira do ente, defende que foram propostas novas alternativas para mitigar o impacto financeiro do déficit identificado, mas não haveria interesse do executivo em implementar mudanças, resultando em promessas não cumpridas.

Assevera que a autarquia tem buscado uma gestão financeira eficiente, alocando recursos de forma segura e assertiva para garantir boa rentabilidade e amenizar os impactos. No entanto, reconhece que isso não é suficiente e que o apontamento deveria constar no relatório do município, que, em tese, deveria ser o principal interessado em resolver a questão.

Por outro lado, contesta a alegação de falta de atualização da base cadastral, afirmando que houve um equívoco por parte do Agente ao apontar que 15% dos dados dos ativos e 79% dos inativos estão desatualizados.

Alega que tem seguido rigorosamente as orientações do Atuário, conforme relatórios da Diretoria de Benefícios (evento 28.2), demonstrando que mais de 82% dos ativos e 92% dos inativos mantiveram suas informações atualizadas. Espera que essa questão não impeça a aprovação das contas, destacando que a responsabilidade pela mudança do panorama identificado também recai sobre o ente municipal, que deve implementar mudanças capazes de impactar os resultados verificados.

ITEM D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

• Não obstante atingida a meta atuarial para o exercício em exame, não houve o mesmo atingimento com relação aos anos de 2020, 2021 e 2022, em que a rentabilidade da carteira de ativos não superou sequer a inflação oficial do período, denotando um ponto de atenção para com o déficit técnico e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Justificativas:

Argumenta que a meta atuarial de 2023 foi superada, apesar de o agente destacar o não cumprimento das metas nos anos de 2020, 2021 e 2022.

Ressalta que esses exercícios já foram discutidos anteriormente, haja vista que a pandemia afetou significativamente o mercado financeiro, gerando insegurança e volatilidade, o que influenciou no resultado.

Em resposta, adotou-se uma política mais conservadora para proteger o patrimônio, evitando perdas maiores. Afirma que as perdas são recuperáveis ao longo do tempo e que as medidas tomadas foram adequadas, considerando as regras de enquadramento estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Desse modo, evitou-se a implementação de estratégia de diversificação e alocação em renda variável, devido à alta volatilidade, resultando em um desempenho positivo, mas abaixo do esperado.

Acosta aos autos argumentos da empresa Crédito & Mercado, demonstrando os fatos ocorridos e pontuando fatos relevantes capazes de justificar os resultados obtidos.

ITEM D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

• Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP, desatendendo ao Artigo 55 das Instruções nº 01/2020 do Tribunal.

Justificativas:

Defende que as entregas intempestivas de documentos ao Sistema AUDESP ocorreram devido a problemas pontuais, como inconsistências nos códigos contábeis. Quanto aos atrasos na atualização da LOA e peças de planejamento, a responsabilidade recai sobre o executivo municipal.

Assevera que o Instituto de Previdência enfrentou dificuldades técnicas e administrativas que impediram o cumprimento dos prazos, mas todos os documentos foram enviados.

Enfatiza tratar-se de falhas isoladas, que não refletem a conduta habitual do Instituto, que se esforça para cumprir suas obrigações. A administração do RPPS busca gerir seus recursos com segurança e em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e

eficiência. Por fim, solicita que o Tribunal considere esses esforços e a realidade fática ao julgar as contas.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental, restituindo os autos para prosseguimento (evento 35).

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2022: TC-002328.989.22-3, em tramitação;

2021: TC-002933.989.21-2, **regular com ressalva** – disponibilizado e publicado no DOE de 18/03/2023 e 20/03/2023, respectivamente. Trânsito em julgado em 13/04/2023;

2020: TC-004445.989.20-5, **regulares com ressalva** - DOE de 17/12/2021, trânsito em julgado em 15/02/2022.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Órgão e a responsável Sra. Edilene da Costa da Silva, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com disponibilização e publicação no DOE em 17/09/2024 e 18/09/2024, respectivamente, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício UR-15 nº 65/2024, inserido no evento nº 12.1, se deu por NOTIFICADA para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Conforme motivos expostos a seguir, entendo que esta gestão reúne condições de ser aprovada, com ressalva, eis que as ocorrências lançadas na conclusão da auditoria não se revestem de gravidade suficiente a comprometer o presente balanço.

Trata-se do Balanço Geral da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência de Mirandópolis, município da região administrativa de Araçatuba, com população, no último censo (2022), de 27.983 habitantes, e com Receita Corrente Líquida no exercício em exame de R$ 112.788.837,18. No período, havia 914 segurados vinculados ao RPPS, sendo 625 ativos, 220 inativos e 69 pensionistas, resultando numa proporção de 2,16 ativos para cada inativo.

As atividades desenvolvidas no exercício coadunam-se com os objetivos legais do órgão. Não foram constatadas falhas atinentes à remuneração da diretoria, bem como à remuneração, composição e atuação dos Conselhos Fiscal e de Administração, que aprovaram as demonstrações financeiras.

Eis a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício:

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial (R$)[1]			
	2022	2023	Variação 2022/2023
Receitas	**14.315.987,82**	**16.245.275,48**	+13,48%
Patronal	5.465.815,53	6.127.874,95	+12,11%

Segurados	3.367.410,34	4.325.817,84	+28,46%
Compensação Previdenciária	748.122,55	409.722,63	-45,23%
Rendimentos de aplicações	327.192,59	291.047,44	-11,05%
Parcelamento de Dívidas	-	-	-
Aportes	3.987.459,75	4.594.159,68	+15,22%
Outras	419.987,06	496.652,94	+18,25%
Despesas	**14.168.749,91**	**16.519.445,20**	+16,59%
Benefícios (aposentadorias e pensões)	13.254.319,31	15.380.278,27	+16,04%
Despesas administrativas (R$)	738.497,86	832.050,04	+12,67%
Despesas administrativas (%)	1,82%	1,80%	-
Resultado da Execução Orçamentária	**147.237,91**	**- 274.169,72**	-286,21%
Resultado da Execução Orçamentária (% da receita)	1,03%	-1,69%	-
Resultado Financeiro	82.284.110,69	93.640.381,58	+13,80%
Resultado Econômico	17.257.037,85	-8.594.693,55	-149,80%
Saldo Patrimonial	5.337.955,21	-3.258.093,54	-161,04%
Saldo de Parcelamentos	-	-	-

A unidade de inspeção constatou a regularidade dos lançamentos e registro das receitas, que aumentaram 13,48% em relação ao exercício anterior, atingindo R$ 16.245.275,48 no período em exame, influenciadas especialmente pelo aumento das receitas de contribuição patronal (R$ 6.127.874,95) e dos segurados (R$ 4.325.817,84), bem como dos aportes para equacionamento do déficit atuarial (R$ 4.594.159,68).

Não foram anotadas falhas atinentes às despesas, que apresentaram acréscimo de 16,59% em relação a 2022, atingindo R$ 16.519.445,20 em 2023. O aumento foi observado tanto nas despesas com benefícios previdenciários, quanto nos gastos administrativos.

Estes últimos conformaram-se ao limite de 2,3%, determinado pela Lei Municipal nº 121/2023, que efetuou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos RPPS, estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

Do confronto entre receitas e despesas realizadas no exercício, apurou-se o déficit orçamentário no montante de -R$ 274.169,72, correspondente a 1,69% das receitas realizadas no período.

Muito embora o déficit orçamentário encontre-se amparado pelo superávit financeiro existente (R$ 93.640.381,58), a situação merece atenção por parte do gestor.

Em consulta ao Indicador de Suficiência Financeira – ISF do Índice de Situação Previdenciária do Ministério da Previdência[2], verifico que as receitas previdenciárias, após deduções, corresponderam a R$ 11.154.462,86, ao passo que as despesas previdenciárias atingiram R$ 16.124.762,23, resultando numa pontuação de 0,6918. Ou seja, para cada R$ 1,00 de despesa, ingressaram apenas R$ 0,69 de recursos correlatos no exercício, a indicar risco ao equilíbrio financeiro preconizado pelo art. 1º, caput da Lei nº 9.717/1993.

Por outro lado, os resultados econômico (R$ 8.594.693,55) e patrimonial (R$ 3.258.093,54) foram negativos no período em exame, influenciados especialmente por Variações Patrimoniais Diminutivas relativas à constituição de provisões matemáticas. Inexistem, contudo, críticas da unidade de inspeção quanto às contabilizações efetuadas.

Não há parcelamentos firmados com os órgãos patrocinadores, os encargos sociais foram recolhidos e verificou-se a correta adequação dos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

Não foram identificadas irregularidades de instrução nos contratos examinados, tampouco divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp e a página

do órgão na internet possui informações fiscais atualizadas.

Eis a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos exercícios:

	Avaliações Atuariais (R$) data base[3]				
	31/12/2020	**31/12/2021**	**31/12/2022**	**31/12/2023** (Variação 2022/2023)	**Variação 2020/2023**
Método de Financiamento	Agregado Ortodoxo	Agregado Ortodoxo	Agregado Ortodoxo	Agregado 2	-
Taxa de Juros	5,4%	4,81%	4,97%	4,59%	-
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios[4]	77.986.083,46	77.403.412,68	82.814.860,39	92.145.398,13 +11,27%	+18,16%
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	109.790.185,56	121.267.229,51	122.198.691,61	159.627.561,66 +30,63%	+45,39%
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	118.595.877,48	83.443.477,25	149.951.825,34	136.970.027,38 -8,66%	+15,49%
Percentual de Cobertura das Reservas Matemáticas (ativos / provisões matemáticas atuariais)	34,15%	37,81%	30,43%	31,07%	-
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	-	-	-	-	-
Resultado Atuarial	-150.399.979,58	-127.307.294,08	-189.335.656,56	-204.452.190,91 -7,98%	-35,94%
Plano de Amortização do Déficit estabelecido em Lei	137.562.881,69	147.487.406,96	174.783.786,73	228.615.821,20 +30,80%	+66,19%
Resultado Atuarial Considerando o Plano de amortização	-12.837.097,89	20.180.112,88	-14.551.869,83	24.163.630,29 +266,05%	+288,23%
RCL (fonte Audesp)	81.591.659,92	90.721.058,51	106.305.692,66	112.788.837,18 +6,10%	+38,24%
Déficit Atuarial / RCL	1,84	1,40	1,78	1,81	-

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios aumentaram 11,27% em relação a 2022, atingindo R$ 92.145.398,13 em 31/12/2023.

Por outro lado, as provisões matemáticas dos benefícios concedidos (R$ 159.627.561,66) aumentaram 30,63% no período, ao passo que as provisões dos benefícios a conceder (R$ 136.970.027,38) diminuíram 8,66% no exercício em exame.

Desse modo, o déficit atuarial calculado em 31/12/2023 correspondeu a -R$ 204.452.190,91, montante 7,98% superior ao aferido em 31/12/2022, e 35,94% maior que o verificado em 31/12/2020.

Outrossim, o percentual de cobertura das reservas matemáticas, correspondente ao montante das aplicações financeiras dividido pela soma das provisões matemáticas previdenciárias dos benefícios concedidos e a conceder, correspondeu a 31,07%.

Sob outro prisma, a relação entre o déficit atuarial e a RCL manteve-se em 1,81, praticamente o mesmo patamar de 2020 (1,84).

Desse modo, o plano de amortização do déficit atuarial, estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 122/2023, é suficiente para amparar o déficit calculado. No entanto, referida lei prevê que o custeio suplementar vigente em 2023 (15%) seja majorado para mais que o dobro em 2025 (34,71%).

Destaque-se que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, ano base 2023, demonstra a inviabilidade financeira e orçamentária do plano entregue à SPREV em 2024, em especial quanto ao limite de endividamento do ente, de que trata o art. 32, inciso III da LRF, c.c. art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, e parágrafo único do art. 51, da subseção II, do Anexo VI, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A defesa alega que propôs novas alternativas de equacionamento, mas atribui a ausência de implementação à falta de interesse do executivo em promover as mudanças necessárias.

Pois bem. Nos termos do caput do art. 52 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, uma vez constatada a inviabilidade do plano de custeio, deverão a unidade gestora do RPPS e o ente apresentar justificativa técnica para a manutenção do plano, o qual deverá ser acompanhado pelos conselhos deliberativo e fiscal do regime próprio (art. 52, § 2º).

Outrossim, acolho a sugestão da auditoria para que as próximas fiscalizações acompanhem eventuais medidas adotadas pelos Conselhos, relativas à matéria.

Recomendo, ademais, aos gestores, que persistam diligenciando junto ao poder executivo a implementação de um plano de custeio que seja viável para a situação financeira e fiscal do município.

No que tange à consistência da base de dados cadastrais dos segurados, acolho parcialmente as razões da origem, eis que foram realizados recadastramentos de 82,75% dos ativos e 92,35% dos inativos, no período de jan/2021 a out/2024. No entanto, restam 132 ativos e 42 inativos cujo cadastro não foi atualizado no período, de modo que recomendo ao IPEM que envide esforços visando proceder ao recadastramento de referidos segurados.

Isso porque a consistência e atualização da base cadastral constituem fundamentos de uma avaliação atuarial apta a refletir a real situação do órgão.

Impende salientar ainda que as medidas para equacionamento do déficit atuarial não se restringem ao estabelecimento de plano de amortização, mas podem consistir ainda em segregação da massa, aporte de bens, direitos e ativos, bem como em **adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios** (art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Nessa senda, a reforma da previdência deixou ao encargo dos entes subnacionais a definição de regras de concessão, idade mínima, tempo de contribuição e demais requisitos de aposentação, constituindo oportunidade de implantação de políticas previdenciárias locais visando um melhor equilíbrio entre o orçamento e o RPPS.

Conforme informação da unidade de inspeção e consulta aos dados do ISP – Indicador de Reforma RPPS e Vigência de Regime de Previdência Complementar[5], não foram realizados estudos tratando dos potenciais impactos dos dispositivos de aplicabilidade não obrigatória da EC 103/19, de modo que recomendo ao IPEM que diligencie junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal a adequação das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios previdenciários, medidas que se fazem prementes para garantir a sustentabilidade e a própria viabilidade futura do regime de previdência.

O montante de investimentos do regime em 31/12/2022 era de R$ 82.336.296,70 e em 31/12/2023 era de R$ 93.830.005,46, obtendo resultado positivo de R$ 11.718.115,35, correspondente à rentabilidade da ordem de 14,42%, atingindo a meta atuarial estabelecida na política de investimentos (9,91%, correspondente a IPCA + 5,12% a.a.).

Sob outro prisma, foram identificados diversos aspectos positivos atinentes à gestão dos investimentos do órgão, tais como: as aplicações contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração, que analisa e acompanha mensalmente os investimentos realizados; o Comitê de Investimentos está devidamente implementado e atende aos requisitos legais, inclusive no que tange à certificação de seus membros; os investimentos realizados no exercício estão aderentes à política de investimentos traçada; a responsável pela gestão dos recursos é habilitada para esse fim; os investimentos estão devidamente lançados no Balanço Patrimonial; as aplicações encontravam-se de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021; e não foram constatadas situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos investimentos realizados no exercício.

No que tange ao item **D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS**, acolho as razões da Origem, eis que atingida a meta atuarial estabelecida para o exercício em apreço. Os parcos rendimentos colhidos entre 2020 e 2022 foram relevados pelos julgadores dos respectivos balanços, eis que se deveram à excepcionalidade do período pandêmico.

Por outro lado, não houve descumprimentos às recomendações deste E. Tribunal e o município efetuou a adequação aos dispositivos de aplicabilidade imediata da EC nº 103/2019.

Relevo o desatendimento ao art. 55, das Instruções TCESP nº 1/2020, então vigentes, tendo em vista que não foram constatados prejuízos à atividade da fiscalização. Sem embargo, determino ao IPEM para que se atente aos prazos de entrega estabelecidos no calendário de obrigações do Sistema Audesp (Item **D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**).

Indicadores de Gestão (ano base 2023)	
ISP – Grupo	Médio Porte
ISP – Subgrupo	Maior Maturidade
Índice de Situação Previdenciária – ISP-RPPS [6]	B
Pró-Gestão RPPS	Aderiu, mas não se certificou
IEG-Prev[7]	B

Cumpre salientar, além disso, que o Instituto obteve classificação “B” no IEG-Prev, correspondente a uma gestão “efetiva”. Ademais, ainda não havia se certificado no Pró-Gestão RPPS e obteve classificação “B” no ISP-RPPS, indicando a existência de oportunidades de aprimoramento da gestão, o que, nesta ocasião, recomendo.

Por fim, contribui para a aprovação das presentes contas o fato de que o município de Mirandópolis possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária, obtido pela via administrativa, indicando o cumprimento de critérios e exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução n° 02/2021, **JULGO REGULARES,**

COM RESSALVA, as contas de 2023 do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e a determinação mencionadas nesta decisão.

Quito a responsável, Sra. Edilene da Costa da Silva, nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal;

b) certificar o trânsito em julgado;

Após, ao arquivo.

GCSAJR, 17 de fevereiro de 2025.

JOSUE ROMERO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR

JR-21

---

[1] Dados extraídos dos relatórios da Fiscalização de 2022 (TC-002328.989.22-3 – evento 15.22) e 2023 (evento 12.17 dos autos).

[2] Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria/ISP_2024_resultado_final_Revisado_29_11_2024.xlsx, acesso em 17/02/2025.

[3] Fonte: Dados extraídos de: https://serprodrive.serpro.gov.br/s/ddNsSEb8qASxpat, acesso em 23/08/2024.

[4] Inclui aplicações financeiras e demais bens, direitos e ativos.

[5]

ENTE	UF	REGIÃO	GRUPO	SUBGRUPO	SITUAÇÃO DA REFORMA DO PLANO DE BENEFÍCIOS	SITUAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	INDICADOR DE REFORMA E RPC CLASSIFICAÇÃO
MIRANDÓPOLIS - SP	SP	SE	MÉDIO PORTE	MAIOR MATURIDADE	Sem Reforma	Instituído em Lei	C

Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria/ISP_2024_resultado_final_Revisado_29_11_2024.xlsx, acesso em 17/02/2025

[6] Conforme art. 1º, § 1º da Portaria SEPRT/ME nº 14.762/2020, O ISP-RPPS será divulgado anualmente pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e servirá de base para a definição do perfil de risco atuarial dos RPPS. A classificação do ISP-RPPS é determinada com base na análise de indicadores de gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial e vai de A (melhor) até D (pior).

[7] Disponível em: https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3Aieg_prev%3Aiegprev.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero, acesso em 17/02/2025.

PROCESSO:	**TC-00002538.989.23-7**
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS - IPEM ▪ **ADVOGADO:** REGIANE RITA MARQUES (OAB/SP 159.860)
RESPONSÁVEL:	▪ EDILENE DA COSTA DA SILVA - Diretora Executiva - Período: 1º.1.2023 a 31.12.2023
EXERCÍCIO:	2023

EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-15 - Unidade Regional de Andradina / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução n° 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2023 do Instituto de Previdência Municipal de Mirandópolis - IPEM, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e a determinação mencionadas nesta decisão. Quito a responsável, Sra. Edilene da Costa da Silva, nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se